SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — COMPETÊNCIA — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16

— A Emenda Constitucional n.º 16, de 1965, tem aplicação imediata e geral; suprimido o recurso, tornou-se definitiva a última decisão proferida na causa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Emilio Mardegan e outros *versos* Cortume Cantusio S. A.

Recurso extraordinário nº 57.917 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso, sendo facultado aos relatores de espécies idênticas, por despacho, negar seguimento ao recurso, devolvendo-se o processo à instância trabalhista originária.

Brasília, 10 de fevereiro de 1966 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

E VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, êste caso suscita ao nosso exame uma questão prejudicial, cuja solução, pelo

Tribunal Pleno, servirá de orientação para as Turmas e para os Relatores.

Trata-se de recurso extraordinário trabalhista. Pelo art. 17 da Emenda Constitucional 16-65, foi modificada a redação do § 1º do art. 122 da Constituição federal que ficou com êste teor:

"As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

No caso dos autos, o recurso não envolve matéria constitucional. Portanto, parece-me que devemos aplicar ao caso o mesmo critério adotado pelo Tribunal para os embargos, pois é recurso que foi eliminado pela Emenda Constitucional. Poderiam, assim, os Relatores, ficar autorizados, pelo Plenário, a declarar prejudicado o recurso, ou negar-lhe seguimento, com a ressalva do agravo regimental, se a parte não se conformar com o despacho.

Esta é a questão que proponho à consideração dos eminentes colegas.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vênia para solicitar vista dos autos.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, já que o Sr. Ministro Luís Gallotti pediu vista dos autos, eu me permito solicitar a sua atenção, bem como a atenção do Sr. Ministro Vitor Nunes, para o seguinte aspecto quanto à possibilidade do Relator, individualmente, mandar arquivar: é que a Emenda Constitucional confere a atribuição de julgar êsses recursos extraordinários mais enfàticamente às Turmas. De forma que, sendo uma competência deferida às Turmas...

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Mas do despacho caberá agravo regimental.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Por isso, pedi que refletissem sôbre o assunto. Sendo a competência deferida à Turma, só pode ser exercitada colegiadamente. A circunstância de existir o agravo regimental ampara o litigante contra a incompreensão, o engano ou o êrro do julgador, mas não satisfaz plenamente a exigência da decisão colegiada.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Pediria a atenção de V. Exa. para a redação do art. 17, § 1º, da Emenda Constitucional nº 16. Diz assim:

"As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República, são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, quando caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal."

De modo que, a rigor, nem a Turma terá competência, nem o Pleno, salvo em matéria constitucional.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas o recurso era recurso extraordinário, em relação ao qual deveria a Turma decidir em primeiro grau pelo regime anterior, quando foi interposto o recurso. Então, é essa Turma que vai declarar que o caso não é mais um recurso extraordinário. Há, então, uma decisão colegiada sôbre o não conhecimento do recurso.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Mas, a decisão do Plenário se interpõe à da Turma.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas, a do Plenário é *in genere*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Nós julgamos normativamente.

O Sr. Ministro Prado Kelly — A minha intenção foi apenas emitir essa ponderação para submetê-la ao exame do Sr. Ministro Relator, assim como ao exame dos eminentes colegas.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Parece que V. Exa. sugere que seja a Turma que mande arquivar.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sim, que não seja um ato individual ainda que sob a garantia do agravo regimental.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — A decisão da Turma é inócua. Nós não temos competência; nunca será da Turma a decisão.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — O eminente Ministro Luís Galloti pediu vista para discutir o problema da restrição do recurso pela Emenda Constitucional. O Tribunal só tem a lucrar com as considerações que S. Exa. trará pròximamente. Mas o Sr. Ministro Prado Kelly formulou uma objeção *a latere*, sôbre a possibilidade de ser o processo arquivado, ou indeferido, ou declarado prejudicado pelo Relator, tendo em vista a competência constitucional das Turmas.

Data venia de S. Exa., eu pediria ao Tribunal para meditar sôbre o problema equacionado pelo eminente Ministro Prado Kelly. Êsse problema já foi discutido pelo Tribunal, a propósito da *Súmula* de nossa jurisprudência predominante. E entendemos à época, que a possibilidade do agravo regimental afasta a objeção que o eminente Ministro Prado Kelly ora prestigia. Se o Relator arquivar o processo, ou lhe nega andamento por qualquer motivo e a parte se conforma, deixando de interpor o agravo regimental, está liquidado o problema. Qualquer que fôsse o despacho do Relator, no processo, ainda que merecedor de reforma, se a parte com êle se conforma *tollitur quaestio*.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Permita V. Exa., há, ainda, ponderações a fazer: uma de princpio, outra de ordem prática. A de princípio, é que, depois dessa deliberação do egrégio Tribunal, sobreveio texto constitucional deferindo às Turmas a função de decidir conclusivamente em todos os recursos extraordinários. E, do ponto de vista pragmático, não há advogado, aí fora, que desconheça as dificuldades de postular em Brasília. Pode dar-se o caso de que, a despeito da vigilância exercida pelos profissionais, decorra o prazo para a interposição do agravo regimental, sem que a parte acuda na vigilância do próprio direito. São razões que pesaram muito no meu espírito, e para elas peço a sábia reflexão dos eminentes colegas.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Mas receio, Sr. Ministro Prado Kelly — V. Exa. perdoe o vigor, talvez desnecessário, da expressão — que a partir do argumento de V. Exa. acabaríamos demolindo a *Súmula*.

O Sr. Ministro Prado Kelly — É um outro ponto, eminente Ministro. Êsse, ainda não foi focalizado.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Mas está implìcitamente equacionado no debate.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não foi com essa intenção que formulei a questão.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Se, hoje, a Constituição dá competência, especificamente, às Turmas, o que antes não fazia, é porque as Turmas não tinham existência constitucional. Foram criadas por decreto do Govêrno Provisório, mantidas depois em nosso Regimento. Pelo texto original da Constituição, a competência de julgar seria, então, do Tribunal Pleno. Portanto, com mais forte razão o Relator não poderia praticar o ato. Vê-se, pois, que a discussão da *Súmula* está envolvida.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas, a questão não foi levantada.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — A questão foi levantada e discutida, eminente Ministro, ao se fazer a reforma regimental que instituiu a *Súmula*.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não está levantada com relação ao Plenário diante do nôvo texto constitucional.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Parece-me que o texto nôvo não altera o problema, porque a competência, antes, ou seria da Turma, ou do Plenário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Já a Emenda Mário Guimarães, antiqüíssima, admitiu o arquivamento de agravo. Assim, pode o Supremo Tribunal livrar-se de processos que não têm importância.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Nos processos de agravo de instrumento, o Tribu-

nal faz isso por uma concessão legislativa. Êsse é que é o fundamento jurídico do procedimento do Tribunal. Mas, depois disso, veio o texto constitucional e é irrecusável que se depara uma competência oriunda da Constituição, nos têrmos em que ela própria delimita as nossas atribuições.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, antigamente, já era do Plenário o julgamento dos recursos.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Se a objeção do eminente Ministro Prado Kelly fôsse no sentido de que precisaríamos fazer uma emenda regimental, para abrigar a sugestão que acabei de formular ao Tribunal, eu concordaria com S. Exa., porque para a *Súmula* fizemos emenda regimental. Mas o argumento de ordem constitucional, a meu ver, é o mesmo antes ou depois da Emenda Constitucional. Se prevalecer a objeção de agora, a *Súmula* está destruída.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Nunca será destruída, como *Súmula de Jurisprudência*, como orientação dos profissionais, como afirmação do próprio direito. Nunca será destruída dêsse prisma. Pode estar comprometida no seu sentido obrigatório e coercitivo, inclusive para os próprios julgadores. Nesse ponto, friso a V. Exa., "inclusive para os próprios julgadores".

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Mas, quanto a isso, não há o que destruir, porque a *Súmula* não é coercitiva.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Pois, se está dito que só poderá ser modificada em matéria constitucional, mediante iniciativa de três Ministros, quer-se dizer que a *Súmula* obriga a consciência de cada julgador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não. Os Ministros é que resolvem, em seus votos.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Essa interpretação está no sensato critério dos Srs. Ministros, mas não está na letra do Regimento.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Se nem três Ministros do Tribunal concordarem em que se reabra um debate sôbre matéria constitucional (emenda, aliás, anterior à *Súmula*), que se há de concluir? Há de se concluir que a maioria do Tribunal mantém a *Súmula*. Portanto, não há constrangimento. Os Ministros que não estiverem de acôrdo expressarão seus pontos de vista.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Veja V. Exa., num caso em que houver divergência em Turma no tocante a determinada *Súmula*, o Relator, valendo-se da concessão regimental, indefere o recurso. Tanto vale dizer, tranca o seguimento do processo. Que oportunidade se deu aos outros membros da Turma para opinarem a respeito, até mesmo para manifestarem sua discordância?

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — A oportunidade é o agravo regimental.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas o agravo é da parte. Não do julgador.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Neste caso, o Ministro pedirá que o caso seja julgado pelo Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas, como, se êsse processo não vai à Turma, onde êle possa tomar conhecimento do assunto e requerer a providência que sugere?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Neste caso, é que a questão não era relevante e a parte se conformou.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas, no caso que figuro, de desconformidade do julgador com a tese da *Súmula*, aquêle não terá sequer oportunidade de manifestar a sua divergência ou de propor o reexame de matéria do Tribunal.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Exa. vai verificar, no curso de sua brilhantíssima atuação no Tribunal, que, em muitcs processos, o Relator arquivará, porque não vale a pena trazer o exame da matéria ao Tribunal. São questões repetidas, de tributos. de impostos, etc. sôbre as quais há jurisprudência firme.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Estou de acôrdo com V. Exa., porém nada impede que, dada a identidade ou analogia profunda das hipóteses, procedamos, em sessão, a julgamento conjunto de espécies congêneres. O que me impressionou verdadeiramente foi ajuizar de nosso dever em face da Constituição. A faculdade de julgar nada mais é do que a aplicação do direito ao fato. Mas, essa é faculdade indeclinável do julgador e de sua consciência.

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — Pelo argumento de V. Exa., estaria eliminada a faculdade conferida aos presidentes dos Tribunais de verificar o cabimento do recurso extraordinário. Interposto o recurso, forçosamente o Presidente teria de dar-lhe andamento, porque a decisão definitiva compete ao Supremo Tribunal. Diria êle do seguinte modo: entendo que não é caso de recurso extraordinário, mas não me compete dar essa decisão.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Note V. Exa. o que se passou aí, nessa hipótese: a competência do Supremo Tribunal Federal não está afetada. Apenas o legislador, no uso de sua atribuição constitucional, qual fôsse a de elaborar normas relativas ao direito processual, deu ao recurso extraordinário uma feição que permitia um exame, em primeiro tempo, na instância recorrida. Isso não colide com nenhuma cláusula constitucional.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Mas que remédio se ressalvou à parte? O agravo.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Note V. Exa.; é um recurso previsto em lei.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Mas não é previsto na Constituição. O Supremo Tribunal não tem competência constitucional para julgar o agravo. Tem-na por lei ordinária que remete o juiz para o Regimeto Interno, quanto ao processo de julgamento.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — A Constituição não prevê recurso. Não há semelhança com o *habeas corpus* e o mandado de segurança, garantias individuais.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — Com o agravo regimental, a situação será a mesma. A parte não fica desprovida da faculdade de levar o caso a julgamento da Turma ou do Plenário, conforme o caso.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Fecharíamos os olhos à realidade, se admitíssemos que todos os postulantes, em todos os Estados do Brasil, com interêsses legítimos a defender perante o Supremo Tribunal, possam exercer essa vigilância de modo a tranqüilizar nossa consciência quanto ao esquecimento, ao olvido temporário de um encargo conferido, diretamente, pela Constituição.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — V. Exa. vai verificar que os recursos arquivados não têm absolutamente, fundamento, dizem respeito à matéria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal. Por isso é que raramente ocorrem êsses agravinhos. O arquivamento é um meio que tem o Tribunal de poder julgar matéria substanciosa, porque, se formos perder tempo para julgar causas de acidentes dos Institutos, e outras dêsse tipo, que não há tempo para matéria relevante...

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Mas os julgamentos seriam em conjunto.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Se é formal, o Relator arquiva.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Acentuei estas dúvidas com o propósito de zelar, tão-só, pela defesa de um princípio. A êste princípio, dou a fôrça que êle possui, necessàriamente, por se tratar de uma competência outorgada em texto constitucional.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Não é a questão trabalhista que está em causa. Não foi em tôrno dela que se travou êsse debate, muito honroso para mim.

O *Sr. Ministro Carlos Medeiros* — Se nós adotarmos o processo antigo, de submeter cada caso à Turma, ou ao Pleno, estaremos protelando, indefinidamente, a aplicação da Emenda Constitucional...

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Não vejo por quê.

O *Sr. Ministro Carlos Medeiros* — ...que, pelo legislador constituinte, deve ser imediata e geral. Estaremos, durante meses a fio, julgando com base em competência exaurida, quer dizer, estaremos, politicamente, obstruindo, obstando a aplicação imediata e geral da Emenda Constitucional nº 16. E, se não a aplicarmos, neste particular, também não poderemos aplicar em outros casos. Então, a Emenda Constitucional entrará em vigor quando entendermos em cada caso concreto, e não quando o legislador constituinte o quis, de maneira formal e expressa.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Perdoe, V. Exa., mas o argumento é um argumento *ad terrorem*...

O *Sr. Ministro Carlos Medeiros* — É um argumento realista.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Veja V. Exa. que procurei reduzir o assunto às suas proporções reais, à sua aplicação prática. O fato de o Ministro decidir individualmente, no seu gabinete, lançando despacho nos autos, não será muito mais rápido do que relacionar tôdas as espécies análogas e trazê-las, de uma vez, à própria Turma. Aí não haverá dificuldade nenhuma.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Se V. Exa. me permite, Sr. Ministro Prado Kelly, vou esclarecer o seguinte ponto: o Regimento Interno define a competência do Relator para decidir vários incidentes processuais e mesmo julgamento de feitos. Antes da questão da Emenda Constitucional sôbre a *Súmula*, já definia, por exemplo: ao Relator compete (art. 46):

"*a*) requisitar os autos originais nos processos que subiram ao Tribunal em traslado ou certidões, se julgar necessário;

b) julgar as desistências e as deserções dos recursos; estas quando o Presidente não o houver feito;

c) indeferir, liminarmente, as petições de *habeas corpus* e revisões criminais, quando não suficientemente instruídas..."

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Não é inovação do Regimento.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — "...quando fôr incompetente o Tribunal, ou o pedido fôr reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se julgar relevante a matéria. Poderá todavia ordenar as diligências que considerar necessárias para o conhecimento de *habeas corpus* ou de revisão criminal, quando verificar que o pedido não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

d) será, também, da competência do Relator:

a) homologar as desistências de recursos, ainda que se ache o feito em mesa para julgamento;

b) julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus* quando a autoridade coatora informe ter sido já o paciente pôsto em liberdade;

c) em processo de *habeas corpus* e mandados de segurança, se evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal, determinar a remessa dos autos ao Juízo ou Tribunal competente".

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — A Emenda Mário Guimarães é antiga.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Ora, sendo evidente, como é no caso, a incompetência do Supremo Tribunal Federal, já havia disposição regimental anterior àquela que regulou o processo de arquivamento pela *Súmula*. Já havia disposição que permitia ao Relator, individualmente, arquivar o feito, indeferi-lo, julgá-lo. Agora, dêsse despacho, dêsse ato do Relator, o artigo 47 permite a interposição de agravo regimental. De modo que a questão da incompetência evidente do Tribunal pode ser declarada pelo Relator, em qualquer feito. Não é apenas nestes casos de que agora cuida a Emenda Constitucional e que foram transferidos do Tribunal Pleno para a Turma. A competência para o julgamento é sempre do Tribunal, seja através da Turma, seja através do Tribunal Pleno. Agora, o aumento ou a diminuição da competência do Relator, de acôrdo com o interêsse do Tribunal, de acôrdo com as necessidades de descongestionamento dos seus serviços,

devemos regulamentar, ampliar ou reduzir essa competência, de acôrdo com as necessidades dos trabalhos do próprio Tribunal. A necessidade de trabalho, a prática do exercício da função de juiz — e V. Exa. vai verificar isso dentro em pouco tempo — exige a simplificação para que as pautas não fiquem atopetadas, congestionadas, dificultando, dia a dia, o julgamento dos feitos, em desserviço das partes, dos interessados, que não terão um pronto e rápido julgamento das suas causas. É isso em que nós todos estamos de acôrdo, Sr. Ministro Prado Kelly, no interêsse de servir à coletividade, de servir aos jurisdicionados.

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — V. Exa. pode acrescentar que há vantagem, também, para as partes, porque terão o agravo.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Certo. De acôrdo com o interêsse das partes, que é ver prontamente julgados os feitos em que são interessados e de acôrdo com o interêsse da coletividade, o Tribunal há de se esforçar para ver decididos, mais prontamente, os feitos de sua competência. Acho que essa ampliação ou redução da competência do Relator deve ser feita consoante as necessidades dos serviços do Tribunal. Acho que não há nisso nenhuma afronta ao texto constitucional. O Relator julga como um delegado do Tribunal. Êle é juiz que pode, em certos casos, julgar as causas, assegurando-se às partes o recurso de agravo contra suas decisões.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Já no Rio de Janeiro, antes mesmo da *Súmula*, por proposta do Sr. Ministro Mário Guimarães, o Tribunal adotou, até, o arquivamento de recursos extraordinários, naquela ocasião em que não havia tantos julgamentos no Tribunal como hoje em dia.

O *Sr. Ministro Vítor Nunes* (Relator) — É o art. 190 do Regimento.

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — Dá, ainda, oportunidade ao agravo.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Pesei e compreendi o argumento. Atentemos, entretanto, em que, no caso de manifesta incompetência do Tribunal, nem todos os atos são atos de julgamento. Há atos processuais em que, realmente, não se configura a necessidade de invocar a autoridade de um órgão colegiado. E tinha receio, por tôdas essas razões, que se chegasse a considerar o Relator como órgão do Tribunal. Não pode ser, porque os órgãos do Tribunal, em face da Emenda Constitucional nº 16, são as Turmas e o Tribunal Pleno.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Compostos por seus juízes.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Não somos 16 órgãos. Somos integrantes do Plenário ou da Turma.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — O Relator tem atribuições, em causas originárias do Tribunal, inclusive de instruir os processos. Não é o órgão que vai instruir. O Tribunal há de delegar êsse poder aos seus juízes.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — As atribuições dos Relatores constam de leis ou regimentos. São atribuições tradicionais. A questão de que trato é outra. É saber se se pode delegar ao Relator a atribuição judicante de um órgão colegiado.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Eu estou de acôrdo com V. Exa. em que só a lei poderia dar essa atribuição ao Relator. Dá, implìcitamente, no recurso extraordinário. Não é só no Código de Processo Civil, como nas leis anteriores, que atribuíram ao Regimento Interno do Tribunal o poder de decidir a respeito. Então, o recurso será julgado do modo como dispuser o Regimento Interno do Tribunal. Por êsse motivo, no Rio de Janeiro, por proposta do Sr. Ministro Mário Guimarães, já o Tribunal se pronunciou no sentido de poder o Relator arquivar os recursos extraordinários. E aqui, em Brasília, não só recursos extraordinários, como agravos de instrumento. Aliás, devo dizer, sòmente recursos extraordinários e agravos de instrumento — sòmente êstes são, aqui, arquivados por delegação do legislador. Os outros recursos, não.

O *Sr. Ministro Carlos Medeiros* — A *Súmula* 322 configura a hipótese.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Os demais recursos não são arquivados pelo Relator, salvo a regra da *Súmula* 322, lembrada pelo eminente Ministro Carlos Medeiros.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Mas, na realidade, também julgamos quando indeferimos, liminarmente, um *habeas corpus*.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Mas, o caso previsto no Regimento concerne ao *habeas corpus*, quando houver repetição do pedido, matéria já julgada, ou incompetência para o julgamento.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Veja V. Exa.: no caso de agravo, o Tribunal poderá divergir do meu julgamento, do meu despacho em relação ao indeferimento ou ao arquivamento. Verificará V. Exa. que é um ato de julgamento, praticado pelo Relator, mas sujeito a reexame do Tribunal, por via de agravo. Isso não está, apenas, no Regimento, mas, também, na lei.

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Aqui em Brasília, só arquivamos agravos e recursos extraordinários, em virtude de delegação do Código de Processo Civil, dizendo que os recursos serão julgados do modo como o Regimento Interno determinar.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Em matéria de recurso extraordinário e agravo resultante de indeferimento de recurso extraordinário, temos competência, pelo Regimento, para regular o processo. É o que está na lei.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — A Lei de recurso extraordinário reproduziu, no seu art. 7º, disposição idêntica do Código de Processo Civil. Por isso mesmo, as emendas regimentais para simplificação do nosso trabalho, inclusive a da *Súmula*, só se referiram ao recurso extraordinário, ao agravo, que é processo acessório dêle, e aos embargos infringentes, que são desdobramento do recurso extraordinário.

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Eu próprio tinha invocado êsse argumento, anteriormente. Peço a V. Exa., apenas, que me permita, neste final de observação, agradecer a hospedagem que nos consentiu a todos nós, no seu voto.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — *Data venia* do brilhantismo com que o eminente Ministro Prado Kelly sustentou sua objeção, sugiro que o Tribunal delibere neste sentido: que fiquem os Relatores autorizados a arquivar ou declarar prejudicados os recursos extraordinários e os agravos...

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Que são irrecorríveis, nos têrmos da Constituição.

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* (Relator) — ...em matéria trabalhista, que não versem matéria constitucional. As razões foram longamente expostas no debate que acabamos de ouvir. A objeção que a princípio me preocupou, de não haver emenda regimental sôbre o assunto, ficou afastada com as ponderações do Sr. Ministro Evandro Lins, porque o Regimento já o autoriza, como consta da *Súmula*, enunciado 322:

"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando fôr evidente a incompetência do Tribunal."

E parece evidente a incompetência do Tribunal nos casos trabalhistas, a que nos referimos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso e sugerindo aos relatores de espécies idênticas, por despacho, negarem seguimento ao recurso, devolvendo-se o processo à instância originária, pediu vista o Ministro Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros La-

fayette de Andrada, Cândido Mota Filho, Pedro Chaves e Oswaldo Trigueiro.

VOTO-PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Luis Gallotti* — Logo que foi aprovada a Emenda Constitucional nº 16, escrevi estas notas, onde fixei o meu pensamento quanto ao ponto ora em discussão e aos outros que lhe são conexos:

"Há que distingüir, penso eu, entre recursos extraordinários e agravos de instrumentos vindos da Justiça do Trabalho, que não envolvam matéria constitucional e ainda não foram julgados pelo Supremo Tribunal, de um lado, e, de outro lado, recursos extraordinários e agravos de instrumento, vindos da Justiça do Trabalho, que não envolvam matéria constitucional, quando o Supremo já os tenha julgado, embora os julgamentos sejam das Turmas, que o representam.

No primeiro caso, trata-se de aplicação imediata de preceito constitucional que suprimiu competência do Supremo ainda não exercida.

No segundo caso, o Supremo Tribunal já firmou sua competência, já exerceu sua jurisdição, e o que está em causa, para efeito de recurso, já não é decisão da Justiça do Trabalho, mas a decisão proferida pelo próprio Supremo, que só êle pode reexaminar. Se decidíssemos agora, com caráter normativo, que não cabem embargos contra tais acórdãos das Turmas do Supremo (note-se que há acórdãos já embargados), as partes vencidas poderiam invocar o princípio de que disciplina os recursos a lei vigente ao tempo da decisão, ou seja, o direito adquirido ao recurso, conforme a lição de Roubier, Gabba e outros Mestres de direito intertemporal, muitas vêzes seguida pelo Tribunal. Aí já não se trataria apenas de efeito imediato da lei nova sôbre competência, mas de efeito retroativo, porque atingido seria aquêle direito adquirido.

Dir-se-á que, por se tratar de mandamento constitucional, contra sua retroatividade não se poderia argumentar, invocando direito adquirido.

Sim, a emenda constitucional poderia ser retroativa, se assim o quisesse.

Mas a verdade é que não o quis, pois não alterou o dispositivo da Constituição que, contra os preceitos retroativos, protege os direitos adquiridos.

Observe-se que a lição de Roubier, por exemplo, vem da França, onde o princípio que manda respeitar o direito adquirido não está inscrito na Constituição, mas apenas em lei ordinária.

Por mais forte razão, há de impor-se no Brasil, onde constitui mandamento constitucional, alterado pela Revolução sob outros aspectos (suspensão de estabilidade de funcionários, etc.), mas não no tocante ao ponto de que se trata.

Pelas mesmas razões, não excluiríamos agora o cabimento de embargos contra decisões de Turmas que conheceram do recurso extraordinário (caso em que, pelo direito então vigente, tais acórdãos eram embargáveis, mesmo não havendo divergência entre as Turmas ou de uma delas com o Tribunal Pleno).

Será matéria essa a ser decidida oportunamente, como no caso anterior, pelo Tribunal Pleno, que é quem julga os embargos e lhes verifica o cabimento, facultada às partes sustentação oral.

O mesmo faríamos quanto às apelações criminais (saber se, proferida sentença sôbre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito nôvo) — questão levantada pelo Ministro Evandro Lins. Roubier adota a primeira solução (*Les Conflits de Lois dans le Temps*, vol. 2º, pág. 662, nº 138). Foi como opinei quando Procurador-Geral da República no recurso extraordinário nº 12.527 e foi como decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal, unânimemente, sendo Relator o Ministro Ribeiro da Costa. E o preceito nôvo era constitucional.

Assim, resolveríamos agora, apenas (até porque as Turmas, que vão funcionar nos

próximos dias, precisam ficar orientadas pelo Tribunal Pleno), que os recursos extraordinários e agravos vindos da Justiça do Trabalho, que não contenham argüição de inconstitucionalidade e ainda não foram julgados pelo Tribunal, serão julgados prejudicados pelos respectivos relatores, facultado agravo regimental."

Observo ainda: A matéria trabalhista ficou excluída da competência do Supremo Tribunal. E foi a única excluída totalmente (quanto aos crimes contra a segurança interna, por exemplo, embora competente agora o Superior Tribunal Militar em segunda instância, poderão êles ser apreciados pelo Supremo Tribunal em recurso extraordinário ou *habeas corpus*). Dir-se-á que, nas causas trabalhistas, é admitido recurso ao Supremo, se constitucional a matéria em debate. Mas ai ela já não será trabalhista, será constitucional.

Assim, estamos em face de supressão de competência *ratione materiae* e, não apenas de supressão de recurso. Daí admitir, na instância extraordinária, a aplicação imediata do nôvo preceito sôbre competência, conforme o princípio geralmente consagrado.

Estou de acôrdo com o eminente Relator.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro Luís Gallotti reitera uma doutrina que expus ao Tribunal Pleno, no julgamento do processo de *habeas corpus* nº 42.953.

Não tive a fortuna de ver esposado o meu ponto de vista. Mas, na questão que ora se examina, há uma proposta. que teria efeito para outras causas: a de que o Relator, por si, indefira ou mande arquivar, negando-lhes seguimento, os recursos da Justiça do Trabalho.

Tenho dúvidas em relação a esta parte e peço licença ao Tribunal para mencioná-las.

VOTO-PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Prado Kelly* — Em vista da Emenda Constitucional nº 16, o Tribunal Pleno firmou, *em tese*, a sua incompetência para julgar, em causas pendentes:

— *habeas corpus* e mandados de segurança, salvo as hipóteses do artigo 101, I, letra *i* e do seu § 1º, letra *a*, na nova redação;

— agravos e recursos extraordinários oriundos da Justiça do Trabalho;

— embargos infringentes e de nulidade.

São diferentes casos, cujo encaminhamento não parece comportar solução uniforme.

No primeiro dêles, o Relator apresentará o feito, para julgamento, à Turma a que pertencer (Regimento Interno, art. 18).

Deslocada para o Superior Tribunal Militar a competência de segunda instância nos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 1953 (Ato Institucional nº 2, art. 8º, § 1º) ter-se-ão de remeter àquele órgão os respectivos processos.

Pode fazê-lo o Relator nesta fase? Nos recursos criminais, nada o autoriza. Autorizado está nos *habeas corpus*, de *jure constituto*. Pois o consentem os arts. 123 e 46 do Regimento (o último consoante emenda aprovada em sessão de 8 de junho de 1955). Nessa parte, ambos os preceitos arrimam-se em regras legais (Decreto nº 19.656, de 1931, art. 11, § 1º, combinado com o Decreto nº 20.106, do mesmo ano, art. 11; Código do Processo Penal de 1941, art. 667) que, como o último citado, delegam ao Tribunal função legislativa *complementar*. Note-se que todos os textos procedem de regimes políticos autoritários, como o Govêrno Provisório de 1930 e o Estado Nôvo de 1937. A rigor, vale ponderar que, na normalidade jurídica, desborda o poder regimental quando dispõe, além da matéria que lhe é própria, como o é aos outros Tribunais (Constituição federal, art. 97), ou mais exatamente, quanto ultrapassa o campo das normas que concernem ao seu funcionamento, à polícia e à ordem dos seus trabalhos. à organização dos serviços auxiliares, à definição de atribuições, direitos e deveres dos seus funcionários.

Mas o tempo sancionou aquela faculdade, que o legislador só admitiu como *supletiva* e que já se justificou nesta Casa, sob a Constituição de 1891, com precedente norte-americano — o do caso Flórida *versus* Geórgia — ao sustentar a Côrte Suprema, pela voz de Taney, que, embora o Congresso tenha, sem a menor dúvida, o direito de regular o processo, cabia à mesma Côrte, em matéria de sua competência, estatuir *na ausência da lei*, para realizar os fins com que se lhe outorgou a jurisdição e cumprir os deveres que tìpicamente lhe incumbiam. Legitimava êsse procedimento cláusula expressa do *Judiciary Act de 1789* (Secção 17), facultando aos Tribunais estabelecerem "as normas necessárias à marcha regular dos feitos", contanto que "não contrariassem as leis dos Estados Unidos".

No segundo caso — o de agravos e recursos extraordinários — o legislador mandou observar o que o nosso Regimento prescrevera quanto à ordem processual. Assim dispôs o Código do Processo Civil, art. 869, e repetiu-o o art. 7º da Lei nº 3.396. Um e outro preceitos induzem não só um procedimento conservantista, quanto ao rito, já traçado, senão ainda o prévio reconhecimento de que toca ao Tribunal ordenar a própria tarefa, desde que respeitados os direitos dos litigantes. Não se trata, portanto, de delegação de um a outro Poder, que a Constituição proíbe categòricamente (art. 36, § 2º); e, se lhe déssemos tal caráter, conformando-nos com a outorga, teríamos de tolerar, por identidade de motivos, as delegações, também vedadas, do Parlamento ao Executivo. Trata-se, isto sim, de acatar o modo pelo qual o Tribunal disciplinou os seus trabalhos naqueles feitos. No discipliná-lo, é evidente que não pode declinar da missão recebida por ditame constitucional nem afetar direitos processuais das partes, pois só a lei os confere e delimita, como só ela impõe os princípios aplicáveis a cada relação jurídica.

Seria, acaso, exorbitante do "poder regimental a faculdade, dada ao relator nos §§ 1º e 2º do art. 190, de negar prosseguimento ao recurso extraordinário ou agravo de instrumento, nas hipóteses ali figuradas? Foi ao colégio judiciário que a Constituição cometeu o insuprível encargo de "julgar" os referidos apelos, quer nas preliminares, quer no mérito, assim na "questão do conhecimento" (tempestividade, instrução, requisitos e pressupostos) como na restituição da autoridade da lei infringida e, em conseqüência, no exame dos fatos como os examinaria a instância de apelação. A missão judicante não é transferível, em princípio, do órgão colegiado para um só dos seus membros, por mais altos que sejam os seus títulos e por maior que seja a confiança depositada em sua sábia descrição e em sua avisada prudência. Pois não é de merecimento nem de confiança que se cuida, senão do respeito ao mandamento constitucional, que exige o *concurso* de juízes de igual categoria e iguais predicados na sentença a ser prolatada. Anàlogamente, não se permite aos Tribunais dos Estados nem a qualquer das suas Câmaras dispensar a algum dos membros a responsabilidade das decisões que devam proferir em caráter definitivo. Mas também nesse ponto os usos atenuaram o rigor do princípio e não haveria como renovar a controvérsia, se, depois de conhecida e vulgarizada aquela praxe, não insistisse o legislador constituinte na afirmação originária, dando-lhe maior ênfase. Sabem melhor do que eu os eminentes Ministros que o texto anterior não previu a divisão do Tribunal em Turmas e que a supressão, em 1946, da cláusula permissiva visou à extinção delas, embora a Alta Côrte, em sua sabedoria, vislumbrasse na simples omissão a possibilidade de continuar funcionando da maneira porque o vinha fazendo. Agora, entretanto, a Emenda nº 16 indigita os *órgãos* do Supremo: o seu Plenário, para a alta justiça política e para o contencioso da Constituição; as suas Turmas, para o contencioso da lei federal. Em relação às Turmas, explicita (art. 101, § 2º) que lhes *incumbe* (a elas e não a qualquer dos seus integrantes) o *julgamento definitivo* de matérias enumeradas nos vários incisos do art. 10".

O *Sr. Ministro Vitor Nunes* — Mas não é definitivo, por causa do agravo regimental.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Passo a responder a essa objeção. Argumenta-se que subsiste o agravo do art. 190, § 3º, do Regimento, ensejando à parte recorrer do despacho *individual*. O agravo, de prazo exíguo, reclama vigilância acurada dos postulantes e dos seus procuradores (muitos dêles residentes em Estados longínquos), incompatível com a situação a que ficou exposta a distribuição de justiça em Brasília, pelo atraso na remessa do órgão oficial. Demos, porém, por certo que o interêsse dos demandantes esteja devidamente acautelado. Inexistindo recurso o despacho do relator adquire *definitividade* que a Constituição só reconhece ao pronunciamento das Turmas. E, em tal emergência, se terá excluído a participação no ato judicial (*coletivo* por natureza) dos demais Ministros, componentes da Turma julgadora.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Como acontece, quando o Presidente do Tribunal de Justiça nega recurso extraordinário e a parte não agrava.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas só começa a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, quando provocada.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Não, desde que interposto o recurso. Já decidimos, aqui, em uma reclamação do Rio Grande do Norte, que o Presidente do Tribunal de Justiça não podia criar requisitos novos, que não estavam na lei, para embaraçar a subida do recurso ao Supremo Tribunal Federal, pois, uma vez interposto, abre-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas é evidente. Se a parte não interpõe recurso, não está em causa a jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Mas aqui se trata de recurso interposto.

Prosseguindo: Ou aquela participação, contra a exigência da Lei Magna, ficará dependente da vontade das partes, no manifestarem, ou não, o seu recurso: contingência tanto mais de estranhar quanto é indeclinável a jurisdição constitucional e insuscetível de acréscimo ou diminuição, até por meio da lei ordinária.

Cresce de vulto a dificuldade no último caso — o dos embargos infringentes. Aí nada existe no Regimento Interno que socorra o arquivamento dêles por ato do relator sorteado. Só ao primitivo relator se concede a rejeição liminar, da qual cabe agravo em 48 horas. Só êle pode trancar o curso dos embargos, (se não souberem como na hipótese) ou houverem sido apresentados fora do prazo. Daí por diante o feito prossegue com o nôvo relator que lhe aporá "visto" para o julgamento (art. 200, § 1º) e não poderá, portanto, sobrestá-los ou arquivá-los, se descabidos por imposição de lei superveniente.

Compreendo pese no ânimo dos eminentes colegas a necessidade de atender, em tantas causas, à economia do processo. Não é outro o meu cuidado. Mas creio que alcançaremos idêntico resultado se cada relator arrolar tôdas as causas de igual natureza e levá-las à Turma para decisão conjunta. Na primeira delas haverá relatório e voto. Nas demais se lavrará apenas acórdãos e notas taquigráficas na forma do art. 69 do Regimento, desde que no teor do acórdão se mencione a paridade com a decisão principal tomada na mesma ocasião em acatamento à doutrina que assentou o Tribunal Pleno. O acórdão terá ainda o efeito de testificar o trânsito em julgado da decisão recorrida e determinar o início do prazo prescricional para eventuais ações rescisórias.

Peço excusas para as presentes observações que submeto à censura dos insignes Ministros.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Vítor Nunes Leal, no sentido de que o próprio Relator possa, por simples despacho, negar seguimento ao recurso, *data venia* da erudita exposição feita pelo eminente Ministro Prado Kelly. Acho que a parte não será prejudicada com isso, porque os seus interêsses estão resguarda-

dos pela possibilidade de interpor o agravo regimental, que pode corrigir o êrro do Relator. Por economia de tempo, por economia processual mesmo, entendo que não há o perigo a que se refere o nobre Ministro Prado Kelly, porque a parte não está impedida de pleitear seus direitos pela via que lhe é facultada.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, reporto-me aos votos proferidos no julgamento do recurso *habeas corpus* nº 42.953, relatado pelo eminente Ministro Prado Kelly, e dos embargos ao recurso extraordinário nº 53.061. Em matéria trabalhista, estou de acôrdo com a devida vênia do Ministro Prado Kelly — com o eminente Relator, no sentido de que seja negado seguimento ao recurso, pelo próprio Relator, isso seguindo disposição antiga do Regimento, que sempre se conformou com o texto constitucional.

Não vejo razão para os escrúpulos do eminente Ministro Prado Kelly, em relação aos direitos das partes, porque êstes estão assegurados no Regimento, art. 46, de longa data. Segundo êsse dispositivo, quando a incompetência do Tribunal fôr evidente, o próprio Relator, sem levar o processo ao julgamento da Turma, ou do Pleno, pode indeferi-lo. Essa incompetência se tornou evidente em face da Emenda Constitucional nº 16. A parte agravada poderá usar o remédio contido no art. 47 do Regimento.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Relator, embora não tenha usado, nenhuma vez, o recurso de mandar arquivar o processo, preferindo sempre levá-lo à Turma.

Nesse caso estamos dando permissão ao Relator e não uma obrigação.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Êsse ponto é muito importante.

O Sr. Ministro Pedro Chaves — O Relator não levará o processo à Turma se o arquivamento fôr obrigatório. Eu nunca usei dessa faculdade.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Faculdade, diz-se bem. Impugnei apenas deliberação que parecia de ordem geral e perante a qual deveriam inclinar-se os Ministros.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas Boas — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator, *data venia* do eminente Ministro Prado Kelly, mas desejo fazer um adendo à observação do eminente Ministro Luís Gallotti.

Quando a questão trabalhista é decidida pela Turma e o recurso é provido, ela deixa de ser uma decisão do Tribunal do Trabalho para ser uma decisão do Supremo Tribunal Federal, e essa decisão poderia ser embargada, no caso de divergência.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas isso não está em causa, agora.

O Sr. Ministro Vilas Boas — Eu desejava apresentar êste adendo à instrução que está sendo votada agora. Vindo do Tribunal do Trabalho, a decisão é trabalhista...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — É o caso que estamos decidindo.

O Sr. Ministro Vilas Boas — ... Mas suponhamos que a Turma tenha provido o recurso. A decisão já, então, se torna do Supremo Tribunal Federal. Seria embargável, no caso de a parte poder indicar uma decisão divergente, de outra Turma ou do Tribunal Pleno. Assim, nós faríamos justiça às partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir os embargos, não teria, êle próprio, *sponte sua*, dado uma decisão trabalhista, mas corrigido, talvez, um êrro que a Turma tivesse cometido contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Creio que êsse adendo se faz necessário.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Parece que não, porque estamos julgando um caso concreto, diferente.

..O *Sr. Ministro Vilas Boas* — Mas é uma decisão para o futuro. É um acréscimo o que proponho.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Essa matéria, Ministro Vilas Boas, ficou vencida já em sessão anterior.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — O Ministro Vilas Boas entende que, no caso de haver divergência entre as Turmas ou de uma delas com o Tribunal Pleno, são embargáveis as decisões das Turmas, mesmo em matéria trabalhista.

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Isso ficou decidido contra a nossa opinião.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — A nossa opinião é sôbre o cabimento de embargos, independentemente de divergência, com base no Regimento, contra acórdão que conhecera do recurso extraordinário. Não ficou eliminada a possibilidade de embargos, em causas trabalhistas, por divergência, quando a decisão recorrida não é do Tribunal Trabalhista, mas do próprio Supremo Tribunal.

Penso que deveríamos deixar êsse problema para ser decidido oportunamente, quando surgir um caso concreto.

O *Sr. Ministro Vilas Boas* — Muito bem. Estou de acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: "Não conheceram do recurso, sendo facultado aos relatores de espécies idênticas, por despacho, negarem seguimento ao recurso, devolvendo-se o processo à instância trabalhista originária, vencido em parte o Ministro Prado Kelly.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.